

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0012676-39.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Autor(a)(es): Josivaldo Francisco da Silva

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): E.K. da Silva (FL Veículos)

Preposto: Valdemir da Silva - RG5392982

Advogado/OAB: N/C

Aos 22 de novembro de 2018 às 16:16, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. A requerida se compromete a fazer por sua conta, no prazo de 30 dias a contar desta data, a retífica completa do motor, incluindo pecas e montagem do motor, por oficina a ser escolhida pela requerida, de propriedade de Gustavo Lara que dará a garantia do serviço. O requerente declara, nesta oportunidade, confiança na oficina ora denominada. Relativamente às demais reclamações - vazamento no porta malas, pisca alerta que não funciona e pistão da direção hidráulica - o requerente informa que já foram sanados pelo que se dá por satisfeito. EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO: não cumprida a obrigação no prazo estipulado, fica ela desde já convertida em perdas e danos, no valor ora ajustado de R\$4.550,00, seguindo eventual fase de cumprimento de sentenca por guantia certa, que será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar desta data, independentemente de nova intimação. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Não há necessidade de informar nos autos o cumprimento, e o acordo será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentenca proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a) Ré(u)